

PORTO SUL RS



SANDRO BORGES DA ROSA—EPP

CNPJ: 14.040.948/0001-85

Av. Interpraías, 641 – Oasis Tramandaí/RS. Fone: 51-3045.4909

CNPJ: 14.040.948/0002-66 - Filial Rua Intendente Alfredo Azevedo, 142 – Glória – Porto Alegre/RS.

Fone: 51 3384.7975

E-mail: sev.servicos@yahoo.com.br; sandro.diretor@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO CHEFE DE GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Ref. Recurso – Pregão Presencial 011/2017/SMS – REGISTRO DE PREÇO - SRP

SANDRO BORGES DA ROSA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.040.948/0001-85 com sede na Av. Interpraías, 641 – Oasis Tramandaí/RS, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar RECURSO perante a Habilitação Jurídica da empresa OTM SAUDE AMBIENTAL LTDA, com CNPJ 24.823.1115/0001-44, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade deste recurso dado que na ata do processo licitatório e no edital, o do qual é lei entre as partes, constam prazo para interposição de recurso entregue diretamente ao Pregoeiro.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

No dia 12 de junho de 2017, às 14 horas, na sala de reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos perante o pregoeiro Cristiano Ramires Almeida, foram abertas as propostas para a disputa da licitação em questão. Após o credenciamento das empresas e o prosseguimento com a devida abertura dos envelopes de proposta, foi declarada a melhor proposta a da empresa OTM

SAÚDE AMBIENTAL LTDA no valor de R\$ 9.126,00 como valor global, permanecendo assim o valor inicial da empresa, sem disputa de lances. Logo após este ato o senhor pregoeiro procedeu a abertura do envelope de habilitação apresentado pela licitante vencedora da melhor proposta, sendo estes documentos rubricados e vistos por todos os participantes tornando-se esta habilitada. Porém a empresa Recorrente SANDRO BORGES DA ROSA EPP, declarou interesse em interpor recurso uma vez que a empresa possivelmente declarada vencedora não cumpriu com todos os requisitos solicitados no edital.

Vejamos o caso. No item 4.3, Qualificação Técnica, 4.3.4 – Comprovante de possuir responsável técnico com ensino superior (engenheiro mecânico) e registro do mesmo junto ao seu respectivo conselho profissional, não foi apresentado pela empresa declarada vencedora.

Como pode se verificar nos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora não consta engenheiro mecânico conforme solicitada no edital, sendo que é de conhecimento de todos que o edital é lei entre as partes, não podendo nada ser cobrado diferente no momento da abertura de envelopes de habilitação.

Como pode o pregoeiro e sua equipe técnica habilitar uma empresa sem que esta esteja com todos os documentos em concordância com o edital. E mais, se é caso de erro em edital deveria esta Prefeitura retificar o edital e alterar o que é necessário e não apenas na hora da licitação habilitar uma empresa que não tem o documento solicitado em edital, até mesmo porque o Engenheiro Mecânico conforme solicitado em edital não é uma exigência extrema para as empresas deste ramo, pois conforme normativa do CONFEA / CREA - 06.03.03 NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA – Sabemos que em esgotar o assunto, tendo em vista que a Câmara pode a qualquer momento baixar outras Decisões Normalizadoras de Fiscalização (DNFs), relacionamos aqui algumas normas para várias áreas da engenharia mecânica. O equipamento de transporte e armazenamento de produto perigoso, no caso da prestadora de serviço em questão, os carros das frotas que carregam e transportam o produto perigoso que é aplicado para desratização e dedetização a fiscalização do CREA deve ser praticada, por este motivo solicitamos que incluam no Edital em questão a

solicitação de Engenheiro Mecânico da mesma maneira que é solicitado um Engenheiro Químico. Estão sujeitos ao registro no CREA profissionais e empresas que atuam em projeto, fabricação, montagem, manutenção e inspeção de equipamentos de transporte e armazenamento de produtos perigosos. Podem assumir responsabilidade técnica pelas atividades acima profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA, a saber. a) Projeto: engenheiros mecânicos, engenheiros industriais, engenheiros mecânicos-eletricistas, engenheiros navais. b) Fabricação, montagem e inspeção: engenheiros mecânicos, engenheiros industriais, engenheiros mecânico-eletricistas, engenheiros metalurgistas, engenheiros navais; engenheiros de operação e tecnólogos na área mecânica. c) Manutenção: engenheiros mecânicos, engenheiros industriais, engenheiros mecânicos-eletricistas, engenheiros navais, engenheiros metalurgistas; engenheiros de operação e tecnólogos na área mecânica; técnicos de 2º grau na área mecânica. Para cada equipamento ou vaso de armazenamento deve ser emitida uma ou mais ART, que cubra as etapas de projeto, fabricação e montagem. Cada inspeção deve ser objeto de uma ART. O profissional deve exercer controle sobre os equipamentos cuja manutenção esteja sob sua responsabilidade técnica. O CREA deve organizar um cadastro das empresas que exerçam atividades relativas a equipamentos de transporte e armazenamento de produtos perigosos. Por este motivo o CREA poderá verificar a regularidade quanto a: exercício legal da profissão de engenharia; registro ou visto de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas; emissão de ARTs; compatibilidade de quadro técnico das pessoas jurídicas.

Senhores, a empresa Recorrente possui TODOS os documentos elencados em edital, não podendo aceitar um erro deste como mero descuido na hora de realizar o edital e se existisse dúvidas das outras empresas participantes estas teriam solicitado ao menos um pedido de esclarecimento ou uma impugnação antes da licitação. Tanto é que não se fala em mero erro substancial de edital, pois uma vez que este órgão não alterou o edital restringiu a competitividade das demais empresas do ramo. A ausência de informações suficientes para a disputa também caracteriza restrição à competitividade. Se os interessados não sabem exatamente as condições que terão que enfrentar no certame e a qualificação técnica que devem possuir, obviamente que será um procedimento obscuro, destituído de transparência que ocasiona restrição aos

interessados. É causa de nulidade da licitação, por inconstitucional e ilegalidade.

Conforme LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - § 1 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

IV – OBJETO

O presente recurso se dá em razão da habilitação jurídica da empresa OTM SAÚDE AMBIENTAL LTDA, uma vez que a documentação desta não está de acordo com o que consta no item DA HABILITAÇÃO, conforme alegação feita no momento da abertura dos envelopes e conforme ata, assim registrada pelo pregoeiro.

Aproveitamos para informar neste recurso que a empresa Recorrente está encaminhando as suas alegações e demais dúvidas e questionamentos a órgãos competentes para tanto, como MP e TCE.

VI – CONCLUSÃO:

Desta forma, requer o deferimento do presente recurso, à inabilitação da empresa OTM SAÚDE AMBIENTAL LTDA, por documentação totalmente equivocada e pelas razões expostas acima e a possível verificação da Administração deste município estar ferindo o princípio elencado no Art. 3º, da Lei de Licitações - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, pugna pelo provimento do recurso.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Tramandaí, 14 de junho de 2017.

